



OFÍCIO EXTERNO Nº 1617/2023 | PROCESSO Nº 49546/2023

Araucária, 30 de março de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 266/2022 - PA 30388/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 266/2022 de autoria parlamentar, que reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10
30/03/2023 14:11:48

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30388/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 54/2023, referente ao Projeto de Lei nº 266/2022, de autoria parlamentar, que reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão de sua inconstitucionalidade, pois o Projeto de Lei ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual), além de contrariar normas federais que definem a deficiência auditiva como a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999).

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE A MATÉRIA (Inciso XIV, do art. 24 da CF)

O Projeto em análise reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

A **Constituição Federal** em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Verifica-se que o art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Contudo, **a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município, mas sim à União e os Estados (art. 24, inciso XIV):**

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná:**

Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Deste modo, **competete ao Município**, assim como aos demais Entes Federados **cuidar** da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas **a competência legislativa sobre esta matéria, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, o que foi plenamente exercido pela Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004.

Assim, a **Lei Federal nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os **sistemas auditivos** e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Ainda, o **Decreto Federal nº 5.296/2004** que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, dispõe que:



Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º **Considera-se, para os efeitos deste Decreto:**

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

b) **deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;**

Esta definição de deficiência auditiva também está presente no **Decreto Federal nº 3.298/1999** que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 4º **É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:**

(...)

II - **deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz;**

Deste modo, a **deficiência auditiva corresponde a perda BILATERAL de quarenta e um decibéis (dB) ou mais.**

Portanto, **conforme já exposto, não compete ao Município definir por norma municipal os critérios para reconhecimento de deficiência auditiva, principalmente, como no Projeto em análise, que contraria frontalmente o estabelecido por normas federais.**

Neste sentido é a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA a respeito do Projeto de Lei:

(...)

II. O referido projeto de lei aborda o reconhecimento da surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

Inicialmente, esclarece-se que o Projeto de Lei Federal nº 1361/15 aborda a mesma temática, contudo já houve veto presidencial quanto à temática.

Ressalta-se que a **proposta de Lei Municipal contraria a Lei 7.853/89 que define a deficiência auditiva como "perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz". Ou seja, a perda auditiva unilateral, embora seja deficiência auditiva, ainda não se enquadra nesta definição, que assegura ao deficiente auditivo acesso aos direitos das PCDs.**

No veto do Governo Federal, a alegação é que a definição de deficiência auditiva feita na proposta, e os critérios para a constatação, engessam a legislação. O governo entende que o melhor diagnóstico para definir o que é o "impedimento auditivo" é de competência



médica, que possui caráter variável em função da evolução científica.

Além disso, acrescenta que a definição de deficiência auditiva do projeto vetado diverge do conceito de "deficiência" previsto na Lei Brasileira de Inclusão. Por fim, o governo alega que em relação à Previdência Social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, conforme prevê a Constituição e a Lei Brasileira de Inclusão.

Contudo, o Estado de São Paulo aprovou a Lei 16.769 de junho de 2018, a qual considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

A iniciativa vem de encontro aos anseios da população a ser atingida, contudo não apresenta parâmetros técnicos como a indicação do valor referencial da limitação auditiva. A Lei 7.853/89 determina que a limitação auditiva possui valor mínimo de referência a média aritmética de 41 dB.

Deste modo, esta Direção opina pela análise da Procuradoria-Geral do Município a fim de esclarecer os impactos legais quanto ao pleiteado pelo projeto de lei.

Conforme ressaltado pela SMSA, verifica-se que a inclusão da surdez unilateral como deficiência auditiva já foi debatida na esfera federal, resultando no **Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.361/2015**, sob o seguinte fundamento:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015 (Projeto de Lei nº 23, de 2016, no Senado Federal), que "Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Previdência, da Cidadania e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa dispõe sobre a definição da "deficiência auditiva", que seria a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstruiria a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A proposição legislativa também estabelece o valor referencial da "limitação auditiva" e os instrumentos que a constatariam.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao conceituar "deficiência auditiva" e estabelecer critérios para a sua constatação, o que poderia engessar o regramento jurídico sobre questões relativas ao tema. Considera-se o melhor diagnóstico para definir o que seja "impedimento auditivo" aquele de competência médica, na qual possui caráter variável, em função da evolução científica e dos estudos médicos.

Além disso, a conceituação de "deficiência auditiva" estabelecida pela proposição legislativa diverge do conceito de "deficiência" previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, vale destacar que, no que se refere à previdência social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não está previsto na



proposição legislativa.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência).

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

Conforme já explicado, a União exerceu sua competência legislativa na matéria através da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 266/2022, ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, invade a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 13 da Constituição Estadual), além de contrariar normas federais que definem a deficiência auditiva como a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais (Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Federal nº 10.048/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 266/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária